PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. RENILDO CALHEIROS)

Institui o Fundo Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - FUNPHAN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - FUNPHAN, com a finalidade de assegurar recursos financeiros para execução de ações de recuperação e preservação do acervo patrimonial tombado pela União e pelos Estados.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo a que se refere o **caput** serão destinados preferencialmente para os Municípios brasileiros que possuam no respectivo território bens patrimoniais declarados como "*Patrimônio Mundial*" pela Organização das Nações Unidas para a Educação e Cultura – UNESCO.

- Art. 2º O FUNPHAN contará com receitas oriundas das seguintes fontes:
 - I recursos orçamentários da União;
- II um por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal;
 - III produto de operações de crédito internas e externas;
- IV doações e legados de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- V recursos de fundos patrimoniais (endowment funds),
 criados com o objetivo arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e
 jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse

público, em conformidade como o disposto na Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019:

- VI repasses de organismos internacionais com atuação na área cultural ou na proteção a patrimônios da humanidade;
- VII transferências resultantes de convênios firmados com os demais Entes da Federação;
 - VIII recursos de outras fontes previstas em lei.
- Art. 3º Os recursos do FUNPHAN serão aplicados exclusivamente em projetos e atividades de recuperação e preservação do patrimônio histórico, artístico e arquitetônico nacional, nos termos do regulamento, sem prejuízo da implantação de ações no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura PRONAC, com recursos de que trata o art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.
- § 1º A aplicação dos recursos do Fundo poderá ser feita por meio de convênios e outros instrumentos de cooperação firmados pela União com Estados e Municípios que possuam acervo tombado.
- § 2º A liberação de recursos prevista no § 1º fica condicionada a contrapartidas financeiras ou de outra natureza por parte dos Entes beneficiados nos termos definidos em cada convênio.
- § 3º Terão preferência na liberação de recursos da União por meio do Fundo de que trata esta Lei os Estados, cujo Fundo de fomento à cultura, criado nos termos do § 6º do art. 216 da Constituição Federal, apoia financeiramente projetos de preservação de bens tombados nos respectivos territórios.
- Art. 4º A gestão do Fundo poderá contar com a participação de representantes da sociedade civil oriundos dos Estados nos quais haja bens de reconhecido valor cultural, nos termos de regulamento.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa legal que ora estamos apresentando ao exame de nossos Pares tem a finalidade de assegurar recursos para a execução de ações de recuperação e preservação do acervo patrimonial tombado em todo o território nacional. Ela tem o propósito de oferecer instrumento financeiro que possibilita ao Poder Público melhores condições para cumprir o papel de proteger, de fato, o patrimônio cultural brasileiro.

Como é de amplo conhecimento, a Constituição Federal, em seu art. 23, III, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, arquitetônico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, assim como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

Ademais, o Decreto-Lei nº 25, de 1937, diploma legal ainda vigente, ao dispor sobre a proteção do patrimônio histórico, arquitetônico e artístico nacional, prevê, no art. 19, que a União assumirá o ônus da manutenção da coisa tombada, caso o proprietário não disponha de recursos para proceder à sua conservação e reparação.

Assim, na medida em que os bens culturais são reconhecidos e tombados, como de elevado interesse público, sob tutela do Estado e a serviço da memória da nossa sociedade, nada mais justo que o próprio Poder Público, incluindo aí a União, os Estados e os Municípios, destine recursos para a preservação de tais bens, sobretudo nos casos especiais em que são declarados como "Patrimônio Mundial" pela Organização das Nações Unidas para a Educação e Cultura – UNESCO. Além de Brasília, a UNESCO reconheceu sítios culturais do Patrimônio Mundial nos Municípios de São Luís, Olinda, São Cristóvão, São Raimundo Nonato, Salvador, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Congonhas, Diamantina, Ouro Preto, Goiás, São Miguel das Missões.

A preservação desse rico patrimônio, acumulado ao longo do tempo, em muitos casos com o imenso sacrifício de abnegados, demanda fluxo

4

constante e significativo de recursos público, sob pena de ocorrer a inevitável e

irrecuperável degradação dos bens.

É por esse motivo que decidimos propor novamente a criação de um Fundo para destinar recursos para a preservação de nossos bens de

elevado valor histórico, arquitetônico, artístico e cultural, reunindo entre outras

receitas, a parcela de um por cento da renda líquida dos concursos de

prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, para garantir uma

fonte específica no orçamento da União para aplicação na finalidade aqui

proposta.

A aplicação dos recursos do Fundo poderá será feita, nos

termos do presente projeto de lei, mediante convênios ou outros instrumentos

de cooperação firmados pela União com Estados e Municípios que possuam

acervo tombado, de forma a beneficiar preferencialmente aqueles entes que

enfrentam as dificuldades maiores para dispensar os cuidados devidos ao

patrimônio histórico e artístico existente nos respectivos territórios.

Acreditando nos benefícios que o presente projeto de lei trará

para a preservação do patrimônio cultural nacional, contamos com o apoio dos

ilustres Colegas para a aprovação desta medida legal.

Sala das Sessões, em

de

de 2019.

Deputado RENILDO CALHEIROS

2019-3041